

Processo: 1077048
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Conselho Regional de Química da 2ª Região
Representado: Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas
Partes: Antônio Roberto Menezes, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo
Procuradores: Marcela Furtado Calixto, OAB/MG 98.831; Paulo Ivando de Souza, OAB/MG 68.955; Vanessa Cristina Gavião, OAB/MG 118.652
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PRIMEIRA CÂMARA – 22/9/2020

REPRESENTAÇÃO. DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE OPERADOR DE TRATAMENTO DE ÁGUA I. ESCOLARIDADE MÍNIMA QUESTIONADA PELO REPRESENTANTE. PROFISSÃO NÃO REGULAMENTADA. AUTONOMIA DE CADA ENTE FEDERADO PARA REGULAMENTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES E DAS NORMAS REFERENTES AOS CARGOS, EMPREGOS E/OU FUNÇÕES PÚBLICAS DE SEU QUADRO DE PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Compete a cada ente federado, por força do art. 39, c/c art. 37, I, da Constituição da República de 1988, regulamentar as questões pertinentes ao regime jurídico de seus servidores públicos e as normas respectivas referentes à denominação, escolaridade mínima, requisitos, atribuições, vencimentos, número de vagas e jornada de trabalho de cada cargo, emprego e/ou função pública que compõe seu quadro de pessoal. Não comprovado nos autos que o cargo de Operador de Tratamento de Água I refere-se a profissão regulamentada, mais, considerando que a escolaridade mínima exigida no instrumento convocatório, para ingresso no cargo em referência, é a mesma disposta na legislação local, impõe-se a improcedência da representação, com o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expedidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente o apontamento de irregularidade constante da representação, diante das razões expendidas na fundamentação desta decisão, e acorde com a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, com fulcro no art. 71, §2º da LCE n. 102/08 – LOTCEMG;
- II) determinar a intimação do representante e do gestor responsável pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas do inteiro teor desta decisão por DOC, bem como do Ministério Público do Tribunal de Contas, nos termos regimentais;

III) determinar, após cumpridas as determinações desta decisão e as disposições regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de setembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 22/9/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Sr. Wagner José Pederzoli, Presidente do Conselho Regional de Química da 2ª Região – Minas Gerais, em razão de suposta irregularidade constante do Edital n. 01/2019, deflagrado pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas – DMAE, vinculado à Prefeitura de Poços de Caldas.

O representante alega, em suma, que o instrumento convocatório estabeleceu o ensino fundamental como requisito de escolaridade para o cargo de Operador de Tratamento de Água I. Nesse sentido, sustenta que as atribuições descritas no edital demonstram que as atividades são privativas de cargo com nível médio ou superior em Química, Tecnologia Química ou Engenharia Química.

Pugnou, nesse diapasão, pela adequação da escolaridade estabelecida no edital, sob pena de nulidade e prejuízo aos interessados.

Preenchidos os requisitos do art. 310 c/c art. 311 do Regimento Interno, a documentação foi recebida como representação pelo Conselheiro-Presidente (fl. 61, peça 8 – processo digitalizado).

Distribuídos os autos a minha relatoria, fl. 62, encaminhei-os à Unidade Técnica para análise preliminar, tendo essa concluído que as atribuições do cargo apresentadas na representação não são as atribuições do cargo estabelecidas no Edital em comento, considerando que o que o representante trouxe como atribuição, o instrumento convocatório trouxe como conteúdo programático. Assim, sugeriu a intimação do representante para os esclarecimentos necessários (fl. 64/65).

Determinada a intimação do gestor responsável pelo Conselho Regional de Química da 2ª Região, fl. 67, e encaminhada a documentação de fl. 71/73, os autos retornaram à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão que, a fl. 75/76v, concluiu pela improcedência das alegações trazidas pelo representante, uma vez que os elementos constantes dos autos não são suficientes para comprovar a irregularidade do nível de escolaridade previsto no Edital n. 1/2019 para o cargo de Operador de Tratamento de Água I.

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal, em sede de parecer preliminar, fl. 79/80, opinou pela intimação do Sr. Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito de Poços de Caldas, e do Sr. Antônio Roberto Menezes, Diretor do DMAE, com a finalidade de complementarem a instrução processual e apresentarem os esclarecimentos que entendessem pertinentes.

Determinada a intimação, peça 17, o Presidente do DMAE apresentou manifestação (peça 10), acompanhada dos documentos de peças 18, 19, 20 e 21.

Por fim, à vista da documentação encaminhada, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela improcedência da representação (peça 23).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na peça inaugural o representante asseverou que o Edital de Concurso Público n. 1/2019, do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas, apresenta, sob sua acepção, indícios veementes de irregularidades no que concerne aos profissionais de Química, pois estabelece como escolaridade mínima, para ingresso no cargo de Operador de Tratamento de Cargo I, ensino fundamental.

Sustentou, nesse sentido, que para ingresso no referido cargo o interessado deve contar, no mínimo, com ensino médio em Técnico de Química, tendo em vista que as atribuições colacionadas no instrumento convocatório para o referido cargo não podem ser exercidas por leigos, mas sim por quem detenha nível médio ou superior em Química, Tecnologia Química ou Engenharia Química.

Instado a prestar esclarecimentos após análise inicial dos autos pela Unidade Técnica, o representante afirmou que a Coordenadoria competente se equivocou ao contrapor conteúdo programático do edital com as atribuições do cargo em comento, tendo em vista que os candidatos que forem aprovados jamais poderão exercer a operação de tratamento de águas e esgoto detendo apenas ensino fundamental.

Ao analisar a matéria, a Unidade Técnica – afastando as jurisprudências colacionadas pelo representante por se tratarem de caso concreto e não guardarem consonância com o caso apresentado, entendimento do qual comungo – ressaltou que cabe a cada ente federado, nos termos constitucionais, estabelecer o requisito de acesso ao cargo ou emprego público do seu quadro de pessoal, por meio de lei, em sentido formal. Destarte, considerando que o requisito de escolaridade do cargo de Operador de Tratamento de Água I está de acordo com a legislação municipal, mais, que não restou comprovado que o cargo ofertado seja de profissão regulamentada que exija ensino médio, concluiu pela improcedência das alegações trazidas aos autos.

O MPTC após apresentação pelo DMAE da legislação regulamentadora do cargo sob análise, ressaltou que as atribuições do cargo em comento não foram estabelecidas por lei e sim pelo Decreto Municipal n. 5.185/1995. Com essa ressalva e ponderando ser possível, excepcionalmente, a fixação das atribuições do cargo via decreto municipal, concluiu que o edital foi elaborado de acordo com a lei municipal regulamentadora no que tange à escolaridade e atribuições do cargo de Operador de Tratamento de Água I, sem qualquer prejuízo ao princípio da legalidade, sendo, pois improcedente a representação.

Feita essa breve digressão, passo a análise do apontamento de irregularidade apresentado pelo representante que se restringe à juridicidade da escolaridade mínima exigida para ingresso no cargo público em referência e disposta no Edital de Concurso Público n. 1/2019.

Inicialmente, pontuo, assim como o MPTC, que as atribuições do cargo em comento foram estabelecidas pelo Decreto Municipal n. 5.185/1995 (peça 20), mais, que as atribuições do cargo elencadas no instrumento convocatório, Anexo IV, itens I a XIX (fl. 53 – peça 8), guardam consonância com as regulamentadas pelo decreto municipal.

Ademais, da análise atenta da Lei Municipal n. 5.796/1994 (peça 19), especificamente em seu Anexo VI, verifico que a escolaridade prevista para o cargo em referência é “primeiro grau

completo”, logo, o edital limitou-se a reproduzir a legislação local, em estrita observância ao princípio da legalidade.

Registre-se que cada ente federado, nos termos do art. 39 da CR/88, tem autonomia para regulamentar as questões pertinentes ao regime jurídico de seus servidores públicos e as normas respectivas referentes à denominação, escolaridade mínima, requisitos, atribuições, vencimentos, número de vagas e jornada de trabalho de cada cargo, emprego e/ou função pública que compõe seu quadro de pessoal.

Impende destacar, ainda, que a previsão legal, de forma clara, dos elementos inerentes aos cargos públicos, além de garantir a aplicabilidade ao art. 37, I, da CR/88, oferece maior segurança aos próprios servidores públicos.

Dito isso, considerando que não restou comprovado nos autos que o cargo ofertado e sob análise nestes autos seja de profissão regulamentada e que tenha como exigência conclusão do ensino médio, adicionalmente, considerando que a escolaridade prevista no Edital de Concurso Público n. 1/2019 seguiu os ditames do Decreto Municipal n. 5.185/1995, considero, acorde com a Unidade Técnica e o MPTC, improcedente o apontamento de irregularidade sustentado pelo representante.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto – diante das razões expendidas na fundamentação e acorde com a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal – pela improcedência do apontamento de irregularidade da representação, com fulcro no art. 71, §2º da LCE n. 102/08 – LOTCEMG.

Intime-se o representante e o gestor responsável pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas, do inteiro teor desta decisão por Diário Oficial de Contas – DOC, bem como o *Parquet*, nos termos regimentais.

Cumpridas as determinações deste voto e as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *